



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3971/2019

ARGUIDOS: AA E BB

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela da Digna Representante do Ministério Público, junto desta Secção, foram os arguidos **AA**, solteiro, de 32 anos de idade, nascido aos 24 de Março de 1986, técnico de Contabilidade, filho de AB e de AC, natural do município do Lubango, província da Huíla, onde residia antes de detido, no Bairro Comandante Cowboy e **BB**, solteira, de 56 anos de idade, nascida aos 31 de Maio de 1962, filha de BC e BD, natural do município da Chibia e residente antes de detida nesta cidade do Lubango, Bairro Lucrécia, em co-autoria material e na forma consumada, continuada e em concurso real de infracções na prática de três crimes: sendo um crime de **Peculato**, p.p. pelas disposições combinadas nos artigos 313.º, n.º 3, 437.º e n.º 3 do art.º 55.º; um crime de **Falsificação de documentos, autênticos ou que fazem plena prova**, p.p. pelo n.º 2, do art.º 216.º, na qualidade de cúmplice, conforme o previsto pelas disposições combinadas nos artigos 22.º, n.º 1 e 103.º, todos do Código Penal, e ainda um crime de **Associação Criminosa**, p.p. pelo n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, (Lei sobre a Criminalização das Infracções Adjacentes ao Branqueamento de Capitais).

Introduzido em juízo, foi confirmada a douta acusação através do despacho de pronúncia, datado de 17 de Junho de 2019 a fls. 378 e ordenada a notificação dos arguidos.

Do douto Despacho de Pronúncia, recorreu o ilustre advogado do arguido AA, que no essencial alegou o seguinte:

Que o Arguido foi trabalhador da TAAG, desde o dia 01 de Janeiro de 2007, exercendo a função de Técnico de Contabilidade, mas apesar do estatuto da TAAG, de ser uma empresa pública constituída com capitais públicos, o seu regime é privado, sendo assim, o arguido não é considerado como funcionário público.

Que nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei Geral do Trabalho, as relações de trabalho constituídas nas Empresas Públicas, regem-se pelos princípios estabelecidos nessa Lei e exclui relações administrativas de trabalho criadas nas Instituições Públicas Administrativas, conforme está estabelecido na alínea f), do artigo 2.º do mesmo diploma.

Que ao Arguido não devem ser aplicadas normas laborais que regem os serviços públicos administrativos, deve responder unicamente pelas normas da Lei Geral do Trabalho e Legislação complementar.

Que o crime de Peculato, previsto e punido no artigo 313.º, este tem como elementos típicos a qualidade de empregado público do agente; a entrega ao agente em razão daquela qualidade, de dinheiro, títulos de crédito, ou efeitos móveis, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, descaminho ou dissipação dos bens; prejuízos ou possibilidade de prejuízo.

Que é funcionário público (empregado público), segundo o comando do artigo 327.º do Código Penal, todo aquele que exerça ou participe do exercício de funções públicas de qualquer natureza. É a natureza das funções exercidas que dita a qualidade de funcionário público.

Quanto a entrega de bens ou valores ao agente, durante muito tempo a jurisprudência foi unânime em exigir que, para que se verificasse o crime de peculato, o empregado público que se apropriasse de bens e valores do Estado ou à guarda deste, tivesse o poder de guardar e gerir esses valores por determinação legal ou ordem superiormente emitida, sendo ainda unânime o entendimento de que bastaria para o crime de peculato que o agente tivesse bens sob sua

administração da ou à sua guarda em razão das suas funções de empregado público, independentemente da especificidade das suas funções concretas.

Que existem diferenças entre o crime de Peculato e o crime de Abuso de Confiança, uma delas, é a própria qualidade de Agente, a função desempenha. Não sendo o arguido AA, funcionário público não pode este ser indiciado pelo crime de Peculato mas sim, de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 453.º do Código Penal, que remete para o crime de furto que prevê uma pena de oito a doze anos de prisão.

Que o arguido é acusado do crime de Falsificação praticada por empregado público no exercício das suas funções previsto no artigo 218.º, n.º 1 do Código Penal e no qual incorre o agente numa pena de dois a oito anos, mas, dada a qualidade, deve o arguido, ser indiciado pelo crime de Falsificação previsto pelo artigo 216.º do Código Penal.

Que os factos ora praticados ocorreram entre 2014 e Novembro de 2015 como demonstram ps documentos juntos aos autos pelo Serviço de Investigação Criminal, questão que se levanta é de que a Lei 11/16 de 12 de Agosto, no seu artigo 1.º, é clara dizendo que se encontram amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais e estrangeiros até 11 de Novembro de 2015, o que claramente extingue a responsabilidade criminal dos actos praticados pelo arguido AA, até 11 de Novembro de 2015.

Dado o que o mesmo praticou o crime continuado, os factos que tenha praticado até 11 de Novembro de 2015 encontram-se amnistiados, uma vez que o mesmo não deve responder pelo crime de Peculato como já explanamos nos articulados anteriores mas sim, pelo crime de Abuso de confiança, dada a falta da qualidade de empregado público.

A Meritíssima Juíza, por sua vez proferiu o seguinte despacho de sustentação:

O arguido AA vem acusado e pronunciado pelo crime de Peculato, p. e p. pelo art.º 313.º, Falsificação praticada por empregado público no exercício das suas funções, p. e p. pelo n.º 1, do artigo 218.º, ambos do Cód. Penal e um crime de Associação Criminosa, do n.º 1, do art.º 8.º da Lei n.º 3/14 de 10 de Fevereiro.

Porquanto, existem indícios fortes e suficientes nos autos de que o arguido era funcionário da empresa pública TAAG e exercia as funções de técnico de contabilidade e de vendas.

Nesta qualidade, em conluio com a arguida BB, resolveram desviar, para benefício próprio, os valores que se encontravam na conta da TAAG, pertencentes ao INSCED-Huíla, que serviriam para a compra de bilhetes de viagem, para os funcionários desta instituição, no montante de Kzs. 23.010.183,65 (Vinte e Três Milhões, Dez Mil, Cento e Oitenta e Três Kwanzas e Sessenta e Cinco Cêntimos).

Os desvios tiveram lugar entre os anos 2012 e Novembro de 2015.

Depois deste período, o arguido AA, insatisfeito, retirou na conta da TAAG o valor correspondente a Akz. 4.104.113,00 (Quatro Milhões, Cento e Quatro Mil e Cento e Treze Kwanzas), pertencente ao Tribunal Provincial da Huíla.

Para ocultar os seus comportamentos, o arguido falsificou diversos documentos da empresa em que pertencia.

Apreciando;

Ora, o art.º 327.º do Código Penal, é claro quando dispõe que “para efeitos do disposto neste capítulo, considera-se empregado público todo aquele que, ou autorizado imediatamente pela disposição da lei, ou por eleição, ou por eleição, ou por autoridade competente, exerce ou participa no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza.”

Da análise meramente declarativa e não extensiva deste artigo, facilmente se conclui que o conceito de funcionário administrativo em direito penal é muito mais amplo que o de funcionário público em administrativo e as expressões funcionário público e empregado público, no âmbito penal, têm o mesmo significado. Relaciona-se, assim, com o desempenho em carácter profissional e ainda que por pessoas estranhas à Administração, de quaisquer actividades próprias do Estado direccionadas à satisfação de necessidades ou conveniência de interesse público.

Não poderia ser diferente o entendimento deste conceito, porquanto, os fins específicos de tutela penal nos crimes contra a Administração Pública, como o de manter a integridade do erário público, a honra objectiva da Administração e o seu perfeito funcionamento dentro da célula social, não se compadeceriam com uma

interpretação restritiva, que excluísse aqueles a quem cometidas funções em serviços públicos, sejam eles nomeados, contratados, permanentes ou a título temporário.

Pelo exposto, não devem colher, salvo melhor opinião, os argumentos apresentados pela defesa. A defesa da arguida BB vem solicitar a liberdade provisória desta, com o fundamento de que padece de doença grave, como dispõe o art.º 37.º da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, e pelo facto de já ter restituído na entrega os valores indevidamente locupletados.

Ora, o relatório médico apresentado pela defesa descreve o estado de saúde da arguida como estável, padecendo de colesterol alto, ácido úrico alto e hipertensão também alta e que fazia consultas ambulatoriais e foi-lhe receitados alguns medicamentos.

Este parecer não difere do parecer apresentado pelos Serviços Penitenciários sobre o estado de saúde da Ré.

O art.º 37.º da lei supra mencionada fala em doença grave e incompatível com a medida de coação de prisão preventiva e, no caso em apreço, não se enquadra porque a arguida está estável e as doenças de que padece, para além de estarem controladas e não serem graves, são perfeitamente compatíveis como a medida de coação que lhe foi aplicada.

Por outra, alterar a medida de coação da arguida por esse fundamento, tornar-nos-ia obrigados a soltar a maioria dos arguidos porque quase todos padecem de enfermidades.

Quanto ao facto de já ter restituído na íntegra o valor indevidamente locupletado, não corresponde com a verdade, o valor dado pela arguida está longe de o correspondente aos danos causados as ofendidas.

Mesmo que tivesse restituído na íntegra os valores desviados, não é fundamento bastante para a inaplicabilidade da medida de coacção de prisão preventiva, uma vez que os fundamentos da prisão preventiva vêm estipulados na lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, que têm a ver com o colocar a arguida a disposição da justiça, para que se cumpram os fins do direito penal.

Pelo que, indefiro o pedido de alteração de medida de coação, tendo em atenção os fundamentos constantes no despacho de pronúncia.

Subidos os autos a esta instância foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal que emitiu o douto parecer a fls. 457, que se transcreve:

O presente recurso foi interposto pela defesa do arguido AA, por não conformação. Os ora arguidos no processo, à data dos factos eram funcionários públicos, pois sustentou e bem o Mm.º Juiz da causa que o conceito de funcionário público, para efeitos penais, é mais abrangente que o conceito administrativo.

*Aliás, o crime foi cometido pelos arguidos em razão do cargo que à data ocupavam e, numa empresa com capital público. O conceito é tão actual que hoje foi escalpelizado pelo art.º 59.º da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro e transcreve-se no que ao caso em discussão interessa, “ n.º 1 – Para efeitos da presente lei e demais legislação penal, a expressão **funcionário público** abrange:*

- a) O funcionário civil;*
- b) O agente administrativo;*
- c) Os árbitros, jurados e peritos;*
- d) Os titulares de cargos políticos, eleitos ou nomeados;*
- e) Quem, ainda que provisória ou temporariamente*

Ao funcionário público são equiparados os gestores, titulares de órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.”

Sendo o crime cometido o de Peculato, não foi abrangido pela Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, pelo que requer-se o indeferimento do recurso por falta de fundamento.

No mais, concorda-se com o despacho de fundamentação.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1.OBJECTO DE RECURSO

Constitui jurisprudência corrente do Tribunal Supremo que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

No caso o ilustre mandatário do arguido sustenta o seu recurso do despacho de pronúncia no facto de o arguido, no seu entender não ter qualidade de funcionário público e por conta disso não poder ser pronunciado pelo crime de Peculato, devendo o Tribunal, pelos factos proceder a convocação para o crime de Burla por Defraudação.

2.QUESTÃO PRÉVIA

Os arguidos foram acusados como autores de um crime de Peculato, p.p. pelas disposições combinadas nos artigos 313.º, n.º 3 do art.º 437.º e n.º 3 do art.º 55.º, um crime de Falsificação de Documentos, Autênticos ou que fazem plena prova, p.p. pelo n.º 2 do art.º 216.º, na qualidade de cúmplice, conforme o previsto pelas disposições combinadas nos arts. 22.º, n.º 1 e 103.º, todos do Código Penal, e ainda um crime de Associação Criminosa, p.p. pelo n.º 1, do artigo 8.º da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, (Lei sobre a Criminalização das Infracções Adjacentes ao Branqueamento de Capitais).

Contudo, relativamente aos tipos legais de crimes, nomeadamente, Falsificação de Documentos, autênticos ou que fazem plena prova e Associação Criminosa, somos chamados a um antecedente lógico e necessário da questão principal, que obsta o normal andamento do processo.

Observa-se, que os mencionados crimes de que os arguidos foram acusados e pronunciados foram alvo de Amnistia pela Lei 11/16, de 12 de Agosto de 2016.

A referida lei é aplicável aos crimes cometidos até 11 de Novembro de 2015 sobre os factos puníveis com moldura penal abstrata não superior a 12 anos de prisão maior, ressalvando as excepções aí consagradas.

De acordo com o n.º 13 do instrutivo do Tribunal Supremo de 26 de Agosto de 2016, os processos decididos em primeira instância de que se tenha interposto

recurso são abrangidos pela Lei da Amnistia supra desde que a moldura penal abstrata se compreenda na punição de até 12 anos de prisão maior.

São estas as questões a apreciar e decidir.

III. DOS FACTOS

No ano de 2015, o então Secretário-Geral do ISCED-Huíla, CC, apercebeu-se de uma requisição feita pela instituição que dirgia à Empresa TAAG, a solicitar três bilhetes de passagem em nome A1, A2 e A3, pessoas não afectas ao ISCED-Huíla, com as rotas Lubango-Luanda-Porto e Luanda-Lubango, a segunda Luanda-São Paulo e a terceira Luanda-São Paulo e São Paulo-Luanda.

A requisição tinha sido assinada em nome de B1, e os bilhetes acima mencionados estavam orçados em Akz. 565.764,00 (Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil e Seiscentos e Sessenta e Quatro Kwanzas);

No mês de Dezembro do mesmo ano, o ISCED-Huíla cabimentou para a conta da TAAG o montante de Akz. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), para a compra de bilhetes de passagem a favor de funcionários da Instituição, que deslocassem em serviço. Programados para o ano de 2016.

No mês de Fevereiro do ano seguinte, o ISCED-Huíla emitiu uma requisição à TAAG, para a aquisição de bilhetes de viagem a favor do Director Geral daquela instituição, porém, foi recusada, com fundamento de que o ISCED-Huíla tinha saldo negativo de Akz. 20.654.930,73 (Vinte Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Mil, Novecentos e Trinta Kwanzas e Setenta e Três Cêntimos);

Depois de uma reclamação verbal, a TAAG forneceu a direcção do ISCED-Huíla, 17 fotocópias de requisições, cujos bilhetes de passagem tinham sido emitidos para rotas internas e externas do país.

Destas 17 requisições, envolviam 60 pessoas que não faziam parte do quadro do pessoal do ISCED-Huíla, e o histórico da conta da instituição, referente aos anos 2012 a 2015 apresentava um saldo negativo de Akz. 23.010.183,65 (Vinte e Três Milhões, Dez Mil, Cento e Oitenta e Três Kwanzas e Sessenta e Cinco Cêntimos).

As requisições referenciadas não foram passadas pelo ISCED-Huíla, tendo em atenção o cabelhaço que estava mal escrito, a não designação das datas que o indivíduo pretendia viajar, e a assinatura não era do declarante C1.

O arguido AA, na qualidade de funcionário da TAAG, técnico de contabilidade, nesta província, responsável da área das finanças, foi quem autorizou a emissão dos bilhetes de passagem em conluio com a arguida BB, chefe do protocolo e relações públicas do ISCED-Huíla, que tinha a competência de fazer compras de bilhetes de passagem para os funcionários desta instituição.

O plano foi elaborado pela arguida BB, e os valores arreados eram repartidos entre ambos, em igual percentagem. Assim, quando a ofendida fosse à TAAG com o dinheiro para comprar bilhetes de passagens para professores cubanos, em vez de dar o dinheiro que levava, debitavam-no na conta do ISCED-Huíla e ficavam com o dinheiro:

A arguida beneficiou-se de bilhetes de passagem para a capital do país e introduziu familiares seus como beneficiários em nome do ISCED-Huíla, nomeadamente DD, FF, sendo as primeiras filhas, e a última nora;

O arguido foi o autor das requisições constantes nas folhas 96 a 112, era ele quem às assinava e colocava os carimbos, mediante scanner de um documento igual e original e os mapas de controlo de fls. 140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164 e 167, colocando a sua assinatura. Utilizando o mesmo modus operandi, o arguido AA emitiu bilhetes de passagem, debitando os valores na conta do Tribunal Provincial da Huíla, no montante de Akz. 4.104.113,00 (Quatro Milhões, Cento e Quatro Mil e Cento e Treze Kwanzas).

Do valor acima descrito, o arguido restituiu o montante de Akz. 2.400.040,00 (Dois Milhões, Quatrocentos Mil e Quarenta Kwanzas).

Os arguidos, na qualidade de funcionários públicos, quiseram desviar os valores acima referenciados para benefício próprio.

IV. APRECIÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

O despacho de pronúncia firma a ratificação do juízo de probabilidade descrito na acusação pública ou privada a respeito da existência do crime, das circunstâncias em que foi cometido, da forma de participação dos arguidos e o grau de responsabilidade de cada um dos intervenientes.

A pronúncia é a aceitação, pelo juiz, e a fixação definitiva dos factos alegados na acusação, que constituem objecto do processo.

O presente recurso foi interposto pelo ilustre advogado do arguido que sustenta a sua defesa no regime jurídico do arguido, que por ser um empregado da empresa que assume um regime comercial privado, é, na sua óptica, um funcionário privado e não público, devendo por isso mesmo o crime de peculato a que vem acusado ser despronunciado, aproveitando os factos para a indicição de um crime de Burla por Defraudação. Defende ainda que os crimes abrangidos pela Lei da Amnistia n.º 11/16, de 12 de Agosto, no seu artigo 1.º devem ser declarados amnistiados.

O arguido AA era à data dos factos contabilista da empresa TAAG e nessa qualidade produziu os factos constantes na acusação e pronúncia dos presentes autos.

O artigo 51.º da Lei 11/13, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Sector Empresarial Público que estabelece o regime jurídico das empresas públicas, empresas com domínio público e participações públicas minoritárias, que revoga a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro – Lei das Empresas Públicas, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei. O referido artigo declara que a contabilidade das empresas públicas rege-se pelas regras do Plano Geral de Contas aplicável às sociedades comerciais e respectivas instruções. Ora aqui estamos diante da tarefa e não do agente. Segundo o mesmo diploma os trabalhadores das empresas públicas ou com domínio público estão sujeitos à legislação de trabalho em vigor na República de Angola.

Sobre o direito aplicável às empresas públicas e as empresas com domínio público regem-se por esta lei e pelos diplomas que aprovam os respectivos estatutos e, no que não estiver especialmente regulado, pelo direito privado, salvo quando o fim não seja contrário ao interesse público, nos termos da probidade pública.

A TAAG é uma empresa administrativa e financeiramente autónoma. As empresas públicas e as empresas com domínio público são pessoas colectivas dotadas de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. A capacidade jurídica das empresas públicas e das empresas com domínio público abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução

do seu objecto social, tal como definido nos respectivos estatutos. E isso não faz da TAAG uma empresa privada e nem do arguido um funcionário privado.

Como a questão se dispõe em relação a aplicação da lei penal, o Código Penal de 1886 responde a questão ao dispor de modo claro que consideram-se empregado público **todo aquele que, ou autorizado imediatamente pela disposição da lei, ou por eleição, ou por autoridade competente, exerce ou participa no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza** (art.º 327.º do Cód. Penal), e isso recai sobre a tarefa.

Tratando-se de um problema de conceitualização o artigo 59.º da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro – **Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais** traz-nos um conceito abrangente sobre Funcionário Público declarando que se trata do funcionário civil; do agente administrativo; ou de quem ainda mediante remuneração ou a título gratuito, de forma voluntária ou obrigatória tiver sido chamado a desempenhar ou a praticar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou nas mesmas circunstâncias em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

O número 2 do citado artigo decreta assim que são equiparados a funcionários públicos os trabalhadores de empresas públicas, logo devendo responder tanto como civil e criminalmente como tal.

Nos termos do art.º 376.º, para efeitos do Código Penal em vigor, a expressão funcionário abrange o funcionário civil, o agente administrativo, os titulares de cargos políticos, eleitos ou nomeados; quem, ainda que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a praticar ou a participar no desempenho de actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar, nomeadamente membros das forças armadas chamados a exercer funções civis de natureza pública.

Na mesma senda, o número 2, do referido artigo, esclarece que ao funcionário público são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas.

De modo específico e de acordo com a Lei 11/13, de 3 de Setembro, os trabalhadores das empresas públicas ou com domínio público, estão sujeitos à

legislação desse domínio em vigor na República de Angola, tendo igualmente a possibilidade de exercer funções no Estado em outras entidades públicas, em comissão de serviço, mantendo-se todos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa.

Os trabalhadores das empresas públicas e das empresas de domínio público respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções nos termos da legislação aplicável, pelo que andou bem o Tribunal a quo ao pronunciar o arguido pelo crime de Peculato.

Quanto ao pedido de alteração da medida de coacção pessoal deduzida pela arguida BB, os arguidos foram postos em liberdade provisória, por esta Magna Instância, conforme Mensagem de Soltura datada de 06 de Agosto de 2021, constantes nos autos a fls. 73, por s terem expiados os prazos de prisão preventiva, nos termos do artigo 283.º, n.º 1, al. d), do novo Código Penal.

V. DECISÃO

Nestes termos, acordam os Juízes desta Câmara Criminal em confirmar em *provimento parcial ao recurso, declarando-se amnistiado o crime de Falsificação de Documentos e o de Associação Criminosa, confirmando-se o despacho de Pronúncia, quanto ao crime de Peculato.*

Notifique.

Luanda, 1 de Setembro de 2022

***José Martinho Nunes
João da Cruz Pitra
Norberto Sodré João***